

REGULAMENTO ELEITORAL DA JSD

PARTE I – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento tem âmbito nacional e aplica-se a todos os actos eleitorais que se verificarem para os órgãos regionais e locais da JSD.
2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as eleições de delegados ao Congresso Nacional da JSD que, nos termos estatutários, se regerão por normas específicas constantes de regulamento próprio, aprovado em Conselho Nacional.

Artigo 2º

(Princípios Gerais)

1. Os processos eleitorais da JSD são regidos pelos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Democraticidade;
 - b) Liberdade de candidaturas, pluralismo de opiniões e carácter secreto do sufrágio;
 - c) Independência relativamente aos candidatos e aos titulares dos órgãos a eleger;
 - d) Participação e Transparência;
 - e) Igualdade de tratamento e de oportunidades entre os candidatos;
 - f) Acesso à documentação do processo eleitoral;
2. O presente Regulamento Eleitoral assegurará os direitos dos candidatos, designadamente à igualdade de tratamento, ao acompanhamento dos atos respeitantes ao processo eleitoral, ao acesso à documentação relativa ao processo eleitoral e ao conhecimento e contacto com os membros do colégio eleitoral.

Artigo 3º

(Comissão Eleitoral Independente)

A aplicação do presente Regulamento, a concretização dos princípios previstos no número anterior e a organização e gestão dos processos eleitorais realizados nas estruturas políticas territoriais cabe, nos termos dos Estatutos da JSD, a uma Comissão Eleitoral Independente (CEI).

PARTE II – DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I – DAS CANDIDATURAS

Artigo 4º

(Das Candidaturas)

1. Todas as candidaturas relativas aos actos eleitorais previstos no presente Regulamento deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser apresentadas em listas completas para cada órgão contendo o nome e o número de militante de cada candidato;
- b) Ser acompanhadas de declaração de aceitação de candidatura de todos os candidatos, individual ou conjuntamente, bem como, fotocópia de elemento de identificação pessoal legalmente admissível;
- c) Subscrição por 5% de militantes, até um máximo de 20 membros do órgão competente para a eleição;
- d) Número ímpar de membros nas listas candidatas aos órgãos executivos e de direcção de assembleias, em conformidade com os Estatutos Nacionais;
- e) Candidatos suplentes equivalentes a, pelo menos, um quarto do número de candidatos efectivos, não podendo estes exceder a totalidade dos candidatos efectivos;
- f) Apresentação de um manifesto eleitoral pelas listas candidatas a órgãos executivos, que contenha a moção de estratégia ou, pelo menos, as linhas gerais do programa político para mandato.

2. Nenhum candidato pode ser proponente da sua própria candidatura nem aceitar integrar mais do que uma candidatura para o mesmo órgão.

3. Subscrita uma determinada lista por um militante, o respectivo termo não poderá ser retirado, salvo prova fundada de vício da vontade.

4. As listas de candidatos deverão ser apresentadas em duplicado ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral respectiva ou a quem estatutariamente o possa substituir, na sede do órgão respectivo, ou, na falta deste, na sede referida na convocatória publicada, até às 24.00 horas do terceiro dia anterior ao começo dos trabalhos, respeitando o período mínimo fixado no disposto do artigo 9.º do presente Regulamento.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, a respectiva sede deverá encontrar-se aberta até às 23.59 horas do dia em que expira o prazo para a apresentação de candidaturas.

6. Para que uma lista possa ser entendida como completa deverá a mesma conter o número mínimo de candidatos previstos nos Estatutos.

7. No acto de apresentação de lista o duplicado deverá ser assinado pelo aceitante e devolvido ao proponente, com despacho que mencione data e hora de recepção, bem como as possíveis irregularidades que, na altura, sejam passíveis de ser detectadas.

8. Qualquer irregularidade verificada numa lista de candidatos poderá ser corrigida até às 24 horas do dia anterior ao da Assembleia em que decorrerá o acto eleitoral após a recepção do despacho da Mesa. Nestes termos, a CEI deve emitir parecer conforme positivo ao suprimento das respectivas irregularidades.

9. Poderá a CEI contactar os militantes candidatos e militantes subscritores para confirmação de veracidade dos termos submetidos no âmbito das candidaturas.

Artigo 5º

(Capacidade Eleitoral Ativa e Passiva)

1. Só podem ser eleitos para quaisquer órgãos da JSD os militantes com antiguidade superior a três meses.

2. Nas eleições para órgãos concelhios e de núcleo que se encontrem sem mandato há mais de um ano podem eleger e ser eleitos militantes com antiguidade superior a um mês.

3. A capacidade eleitoral, ativa e passiva, obriga a uma prévia e ininterrupta militância de seis meses para eleições regionais e de três meses para eleições de concelhia e de núcleo residencial, na respectiva área de circunscrição.

4. Para efeitos de contagem do período de militância mínima previsto no número anterior será considerada a data da realização das eleições, sendo este o momento da verificação do preenchimento desse requisito para respectiva emissão de caderno eleitoral.

5. Caberá à CEI, no exercício das suas funções, apurar o colégio eleitoral e a capacidade eleitoral ativa e passiva dos militantes.

Artigo 6.º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível a acumulação do exercício de funções no Conselho de Jurisdição Nacional ou na Comissão Eleitoral Independente com qualquer outro órgão da JSD, excepto o de delegado ao Congresso Nacional ou ao Congresso Regional.

2. É incompatível o exercício simultâneo de cargos em órgãos executivos e de direcção de assembleia no mesmo nível organizacional na JSD.

3. É incompatível o exercício simultâneo por mais de 90 dias do cargo de Presidente de dois ou mais órgãos executivos da JSD de diferente nível territorial.

4. É incompatível o exercício simultâneo por mais de 90 dias do cargo de Secretário-Geral de dois ou mais órgãos executivos da JSD de diferente nível territorial.

5. É incompatível o exercício simultâneo de cargos executivos equivalentes na JSD e no PSD, a nível nacional, regional e de concelhia, com a excepção do exercício de funções no PSD por inerência de representação da JSD.

6. Os membros da CEI não devem intervir na gestão dos processos eleitorais relativos a órgãos das estruturas regionais ou concelhias pertencentes à Região em que esses membros são militantes.

Artigo 7.º

(Desistência de Candidaturas)

1. A desistência de qualquer lista é admitida até à hora de início da respectiva Assembleia Eleitoral.
2. A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Eleitoral ou ao seu substituto, subscrita pela maioria dos respectivos candidatos efectivos.
3. É igualmente admitida a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele apresentada e subscrita, nos termos do número anterior.
4. Sempre que se verifique desistência de um candidato ou de uma lista completa, deve do facto ser lavrado anúncio que deverá ser afixado em sítio bem visível do local onde se processa o acto eleitoral, assinado por quem presida à Mesa da Assembleia e do mesmo facto ser dado conhecimento verbal no acto de abertura dos trabalhos.

Artigo 8.º

(Manifesto Eleitoral)

1. O manifesto eleitoral acompanha a apresentação de cada candidatura e deve contemplar as principais directrizes programáticas da lista candidata.
2. Qualquer lista candidata a órgãos regionais ou locais da JSD tem que apresentar manifesto eleitoral que divulgará pela forma e meios que entenda convenientes.
3. Uma vez iniciado o acto eleitoral fica vedada a distribuição, no interior das instalações onde o mesmo se verifica, de qualquer manifesto ou forma de propaganda relativa a qualquer lista concorrente.

CAPÍTULO II – DA MARCHA DO PROCESSO

Artigo 9.º

(Convocação das Assembleias Eleitorais)

1. Os órgãos de tipo assembleia de âmbito regional e local de cuja ordem de trabalhos conste qualquer acto eleitoral para órgãos da JSD são convocados, obrigatoriamente, por anúncio publicado no “Povo Livre”, com antecedência mínima de 30 dias e máxima de 45 dias sobre a data da respectiva Assembleia Eleitoral e por afixação em local bem visível na sede respectiva.

2. As convocatórias publicadas no “*Povo Livre*” devem, sob pena de nulidade, conter, cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os actos eleitorais a realizar;
- b) As indicações do local, dia e hora do início da Assembleia Eleitoral;
- c) A referência ao período de abertura e de fecho das urnas;
- d) O local e o respectivo período temporal de entrega das candidaturas;

3. As mesas dos órgãos de assembleia comunicam à CEI a data, o horário e o local para a realização do ato eleitoral, devendo esta promover a organização e publicação da convocatória.

4. O período mínimo para a promoção dos actos eleitorais e para a apresentação de candidaturas que os precedem é de duas horas.

Artigo 10.º

(Caderno Eleitoral)

1. Os cadernos eleitorais para concelhias e núcleos deverão ser geridos e entregues pela CEI aos candidatos e à Mesa que preside ao ato até ao décimo dia posterior à publicação da convocatória eleitoral.

2. Após a recepção dos cadernos eleitorais, a Mesa da Assembleia respectiva deve:

- a) Facultar a qualquer militante da Concelhia a consulta do caderno eleitoral fornecido pelos Serviços Centrais da JSD;
- b) Facultar, cópia do caderno eleitoral, no prazo de 24 horas, a quem formule, por escrito, a intenção de apresentar uma candidatura. Este documento terá de ser subscrito por 5% de militantes, até um máximo de 20 membros do órgão competente para a eleição.

3. Pode a CEI substituir-se à Mesa Eleitoral para os efeitos enunciados na alínea b) do número anterior, informando do facto o Presidente da Mesa respectiva.

4. Após a data da publicação de convocatórias de Congressos Regionais, o caderno eleitoral só poderá ser alterado em consequência de:

a) Acto eleitoral concelhio posterior à convocatória do Congresso Regional;

b) Preenchimento de vacaturas verificadas nesse período de tempo quer por demissão quer por suspensão.

5. As alterações previstas no número anterior terão de ser comunicadas por escrito à Mesa antes do início dos trabalhos, sob pena das mesmas não poderem ser consideradas na composição do caderno eleitoral.

6. O caderno eleitoral apenas pode ser corrigido, mediante reclamação à CEI, quando se verificarem incorrecções ou omissões, podendo esta correcção efectuar-se no máximo até ao décimo dia anterior à abertura da votação.

7. Findo o prazo referido no número anterior o caderno eleitoral será imutável, sob pena de nulidade do mesmo.

8. Os militantes que estiverem com situação de morada desconhecida nos ficheiros do PSD e da JSD não poderão constar dos cadernos eleitorais.

Artigo 11.º

Acesso à Documentação do Processo Eleitoral

1. A todos os militantes com interesse legítimo deverá ser facultado o acesso e consulta aos documentos que instruem os processos eleitorais, mediante requerimento dirigido à mesa que esteja a gerir o respectivo acto ou à CEI, em momento posterior ao mesmo.

2. Nos termos do número anterior, a mesa deve facultar o acesso imediato a toda a documentação relativa ao processo eleitoral. Em caso de requerimento dirigido à CEI, esta deverá, no prazo de 30 dias úteis, facultar o acesso à documentação do processo eleitoral.

3. A informação dos cadernos eleitorais deverá ser complementada com o contacto dos militantes que os integram.

CAPÍTULO III – DO ACTO ELEITORAL

Artigo 12.º

(Quórum)

1. Os órgãos regionais tipo Assembleia da JSD poderão deliberar com a presença de 1/3 dos seus membros em efectividade de funções.
2. Os Plenários de Concelhia e os Plenários de Núcleo poderão deliberar com qualquer número de presenças, 30 minutos após a hora fixada para o início da reunião.
3. Excepciona-se das obrigações previstas nos números anteriores, as Assembleias de cariz exclusivamente eleitoral;

Artigo 13º

(Mesa da Assembleia)

1. Se a Mesa da Assembleia Eleitoral não puder constituir-se por ausência da maioria dos seus membros, pode qualquer dos seus membros titulares eleitos ou, na sua falta, o Presidente da Comissão Política respectiva, ou o Presidente do órgão executivo respectivo em causa, indigitar o número necessário de militantes que componham a Mesa e assegurem o seu funcionamento, até que se encontrem presentes os seus titulares.
2. Na hipótese referida no número anterior, em caso algum os militantes que integram a Mesa poderão ser candidatos ao acto eleitoral a que vão presidir.
3. Nos casos em que a Mesa respectiva não esteja em funções, as suas competências serão assumidas pela Mesa imediatamente superior. Esta pode delegar funções numa Mesa Eleitoral que nomeará, tendo em conta o número anterior.
4. Os membros da mesa serão solidariamente responsáveis em sede de procedimento disciplinar por incumprimento grosseiro das suas obrigações, exceptuando-se os membros que tenham votado vencidos.

Artigo 14º

(Delegados de listas)

1. O acto eleitoral poderá ser fiscalizado por um delegado de cada uma das listas concorrentes, que terá assento junta da Mesa da Assembleia Eleitoral, enquanto decorrem as operações de votação e escrutínio.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, deverão as listas concorrentes

apresentar à Mesa da Assembleia, por escrito, o nome do respectivo delegado.

Artigo 15º

(Votação)

1. As votações para quaisquer órgãos regionais e locais da JSD são obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.
2. As listas serão votadas, separadamente, para cada órgão.
3. Para o exercício do direito de voto as urnas deverão ser mantidas abertas pelo período mínimo de duas horas, podendo, no entanto, a mesa da assembleia eleitoral respectiva estabelecer um período de tempo superior, tendo em conta o número de eleitores e a complexidade do próprio acto eleitoral.
4. Quando expressamente previsto na convocatória, após a abertura dos trabalhos, e antes do início da votação, deverá a mesa proporcionar aos representantes das diversas listas concorrentes a possibilidade de apresentar à Assembleia as suas candidaturas e de responderem a eventuais pedidos de esclarecimento, reservando para tal finalidade um período não superior a sessenta minutos.
5. Cada acto eleitoral para os órgãos regionais e locais da JSD realizar-se-á, sempre, num único local e período de tempo.
6. Uma vez iniciada a assembleia eleitoral é imutável a qualidade em que cada membro iniciou a sua participação na mesma.
7. O exercício do direito de voto nos actos eleitorais previstos no presente Regulamento não é delegável, nem pode ser efectuado por correspondência.
8. A identificação dos votantes deverá efectuar-se através da exibição do Bilhete de Identidade ou documento legal equivalente.

Artigo 16º

(Apuramento eleitoral)

1. Nas eleições para delegados e representantes aos órgãos tipo assembleia, o apuramento é feito pelo método de Hondt.

2. Nos restantes casos, o método é o da representação maioritária simples.

3. As operações de apuramento serão efectuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pela mesa da assembleia, podendo ser fiscalizadas pelos delegados das listas.

4. Uma vez concluídas as operações de escrutínio, deverá o presidente da mesa proclamar os resultados.

Artigo 17º

(Acta)

1. Após cada acto eleitoral, será elaborada pela Mesa a acta das operações de votação e apuramento, da qual constarão expressamente:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das lista, caso existam;
- b) O local da Assembleia de voto, a hora do seu início e a hora de abertura e de encerramento das urnas;
- c) As deliberações eventualmente tomadas pela Mesa ou pela Assembleia durante o seu funcionamento;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) O número de votos válidos obtidos por cada lista, bem como o de votos brancos e nulos;
- f) O nome completo dos candidatos eleitos e dos respectivos suplentes;
- g) O número de reclamações e protestos apresentados, os quais serão apensos à acta;
- h) Quaisquer ocorrências que a Mesa julgue dever mencionar.

2. Até ao décimo dia seguinte ao da eleição, a Mesa remeterá cópia da acta, assinada por todos os seus membros presentes, para a CEI, sob pena de abertura de procedimento disciplinar.

Artigo 18º

(Mandato)

1. Os órgãos electivos de âmbito regional e de concelhia terão a duração de dois anos, sendo de um ano o mandato dos órgãos de núcleo da JSD.

2. A elegibilidade dos titulares de órgãos da JSD fica limitada a três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do mesmo órgão do mesmo nível territorial ou de estrutura sectorial.

Artigo 19º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas em qualquer órgão de natureza electiva são preenchidas pelos candidatos suplentes da lista respectiva, segundo a ordem de precedência.

2. A perda de mandato de qualquer órgão previsto neste Regulamento, do Presidente de um órgão executivo ou da maioria dos membros em efectividade de funções de qualquer órgão de natureza electiva cujas vagas não possam ser preenchidas pelo recurso à regra estabelecida no número anterior, determinam a convocação de novas eleições para os órgãos em causa.

3. Exceptua-se dos números anteriores os órgãos de tipo Assembleia.

Artigo 20º

(Impugnações Eleitorais)

1. As impugnações de actos eleitorais e as decisões que sobre as mesmas venham a ser tomadas, regem-se pelas regras e produzem os efeitos previstos nos artigos 150.º e seguintes dos Estatutos Nacionais da JSD e do Regulamento Jurisdicional.

2. Têm legitimidade para impugnar qualquer acto eleitoral os respectivos candidatos, conjunta ou individualmente, bem como qualquer militante com capacidade eleitoral no acto eleitoral em questão.

3. A participação numa votação não impede os interessados de, nos termos estatutários, impugnarem um acto eleitoral.

Artigo 21.º

(Competências da Comissão Eleitoral Independente)

1. Na ausência da prática de determinados atos, nos devidos prazos estatutários ou regulamentares, por parte dos órgãos aos quais tenha sido determinada a respectiva competência, caberá à CEI atuar em sua substituição;

.2. Caberá à CEI assegurar a regularidade dos atos eleitorais e dirimir qualquer litígio sobre a realização dos mesmos.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

(Interpretação e casos omissos)

A integração de lacunas, bem como a resolução das dúvidas suscitadas pela interpretação de qualquer norma do presente regulamento, far-se-á recorrendo, em primeiro lugar, à analogia das disposições dos Estatutos Nacionais, em segundo lugar ao normativo do PSD e em terceiro lugar ao subsídio da lei geral.

Artigo 23º

(Aprovação e publicação)

O presente regulamento será publicado no Povo Livre, no prazo máximo de vinte dias contados da data da sua aprovação.

Artigo 24º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor com a sua publicação.

Artigo 25º

(Norma Revogatória)

O presente regulamento revoga todas as normas constantes de anteriores regulamentos eleitorais de âmbito regional ou local.

